



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO Parecer das Comissões nº 444/2025 ao Projeto de Lei nº 339/2025/ Sistema Siscom. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e informe o código do documento - 9KZ4-96KU-010Z-Y183

VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei nº 339/2025

Processo nº 557/2025

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.802, de 2019, modificando a referência inicial do emprego público e do cargo público de Gestor Público no âmbito do Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara (DAAE), e dá outras providências.

I. Exposição da matéria

O presente Projeto de Lei propõe a elevação da referência inicial do cargo e do emprego público de Gestor Público do DAAE – Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara – de 121 para 144, produzindo aumento salarial direto aos servidores ocupantes dessa função.

A justificativa enviada pelo Executivo alega que a medida visa “fortalecer institucionalmente a autarquia, valorizar o corpo técnico e alinhar a política de gestão de pessoas entre o DAAE e a Administração Central”. O cálculo de impacto orçamentário indica um custo mensal adicional de R\$ 26.157,79, totalizando R\$ 941.680,54 em 36 meses, considerando 15 servidores beneficiados.

II. Fundamentação

Apesar da aparência de legalidade formal, o conteúdo material do projeto apresenta vícios de constitucionalidade e violação aos princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

1. Violação ao princípio da isonomia

O projeto beneficia exclusivamente um pequeno grupo de servidores ocupantes de cargos de gestão e confiança, ignorando categorias que sofrem há anos com defasagem salarial, como os agentes administrativos e a equipe do Pregão, que inclusive tiveram redução de função em janeiro de 2025.

Tal seletividade fere o princípio da igualdade material, pois promove vantagem financeira para cargos estratégicos e de direção sem correção das distorções salariais existentes entre os demais servidores da autarquia.

2. Violação ao princípio da moralidade e da impessoalidade

O projeto configura um aumento sucessivo aos mesmos ocupantes de chefia — já contemplados por reajuste anterior no início do exercício de 2025, conforme registro em lei específica aprovada a pedido da Controladoria — e coincide com os cargos



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



ocupados pelo atual Controlador e Diretor de Administração, o que reforça aparência de autobenefício e quebra da impessoalidade.

O uso da estrutura pública para aprovar nova vantagem pessoal ou de grupo é incompatível com o art. 37, caput, da Constituição Federal e com a Súmula Vinculante 13 do STF, que veda práticas que afrontem a moralidade administrativa, ainda que de forma indireta.

3. Inconstitucionalidade material – desvio de finalidade

Embora o Executivo alegue aprimoramento institucional, o texto da proposta não cria mecanismos de eficiência, capacitação ou metas de desempenho — limita-se à majoração da referência salarial, sem comprovar critérios técnicos ou administrativos que a justifiquem. Configura-se, portanto, desvio de finalidade do ato legislativo, pois a alteração legal serve, na prática, apenas à retribuição pecuniária de um grupo específico.

4. Impacto orçamentário subdimensionado

O cálculo de impacto financeiro apresentado não reflete o cenário real, pois considera todos os gestores na referência inicial e com aumento uniforme, o que não corresponde à estrutura vigente de progressões salariais. O impacto efetivo tende a ser superior ao apresentado, violando o art. 16, inciso I, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige previsão orçamentária compatível e demonstrativo de origem de recursos.

O vício contamina o projeto de ilegalidade orçamentária e inconstitucionalidade material por violação ao princípio do equilíbrio fiscal.

5. Ausência de estudo comparativo entre PMA e DAAE

A justificativa sustenta que o objetivo seria “promover isonomia entre as remunerações da Prefeitura e do DAAE”. Contudo, não há levantamento técnico que demonstre a equivalência de atribuições, responsabilidades ou requisitos de ingresso entre as carreiras de Gestor Público das duas instituições.

Além disso, há diversas funções e cargos com disparidades salariais muito maiores entre as autarquias e a administração direta, o que evidencia o tratamento seletivo e desigual do projeto.

III. Análise da constitucionalidade

Com base no art. 37, caput, da Constituição Federal, e no art. 16 da Lei Orgânica do Município de Araraquara, o projeto viola de forma direta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, igualdade e razoabilidade, configurando inconstitucionalidade material.

O vício é agravado pela falta de proporcionalidade entre o benefício concedido e o impacto sobre o erário, além de não atender ao interesse público primário, que exige tratamento isonômico aos servidores e observância da responsabilidade fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação



IV. Conclusão

Diante do exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 339/2025, pelos seguintes motivos:

1. Favorece um grupo restrito de servidores de chefia, em detrimento dos demais, ferindo o princípio da isonomia.
2. Configura possível desvio de finalidade e violação da moralidade administrativa.
3. Apresenta impacto orçamentário irreal e sem indicação clara de fonte de custeio.
4. Não há estudo técnico que fundamente a alegada isonomia com a administração direta.
5. Reitera aumento já concedido no mesmo exercício, o que caracteriza benefício sucessivo e injustificado.

V. Recomendações

Antes de qualquer nova proposta de reajuste isolado, deve-se determinar:

- Levantamento geral das divergências salariais entre PMA e DAAE, abrangendo todos os cargos e funções.
- Correção simultânea e equitativa para as categorias defasadas, especialmente a equipe do Pregão e os agentes administrativos.
- Revisão técnica e transparente do impacto financeiro real, conforme parâmetros da LRF.

Conclusão do voto:

Por todos os fundamentos expostos, voto pela inconstitucionalidade material e contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei nº 339/2025.

Sala de reuniões das comissões, 23 de outubro de 2025.

Maria Paula



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=9KZ496KU010ZY183>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **9KZ4-96KU-010Z-Y183**